



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.º CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 98/FP/2014.

PROCESSO n.º 53/PV/2014.

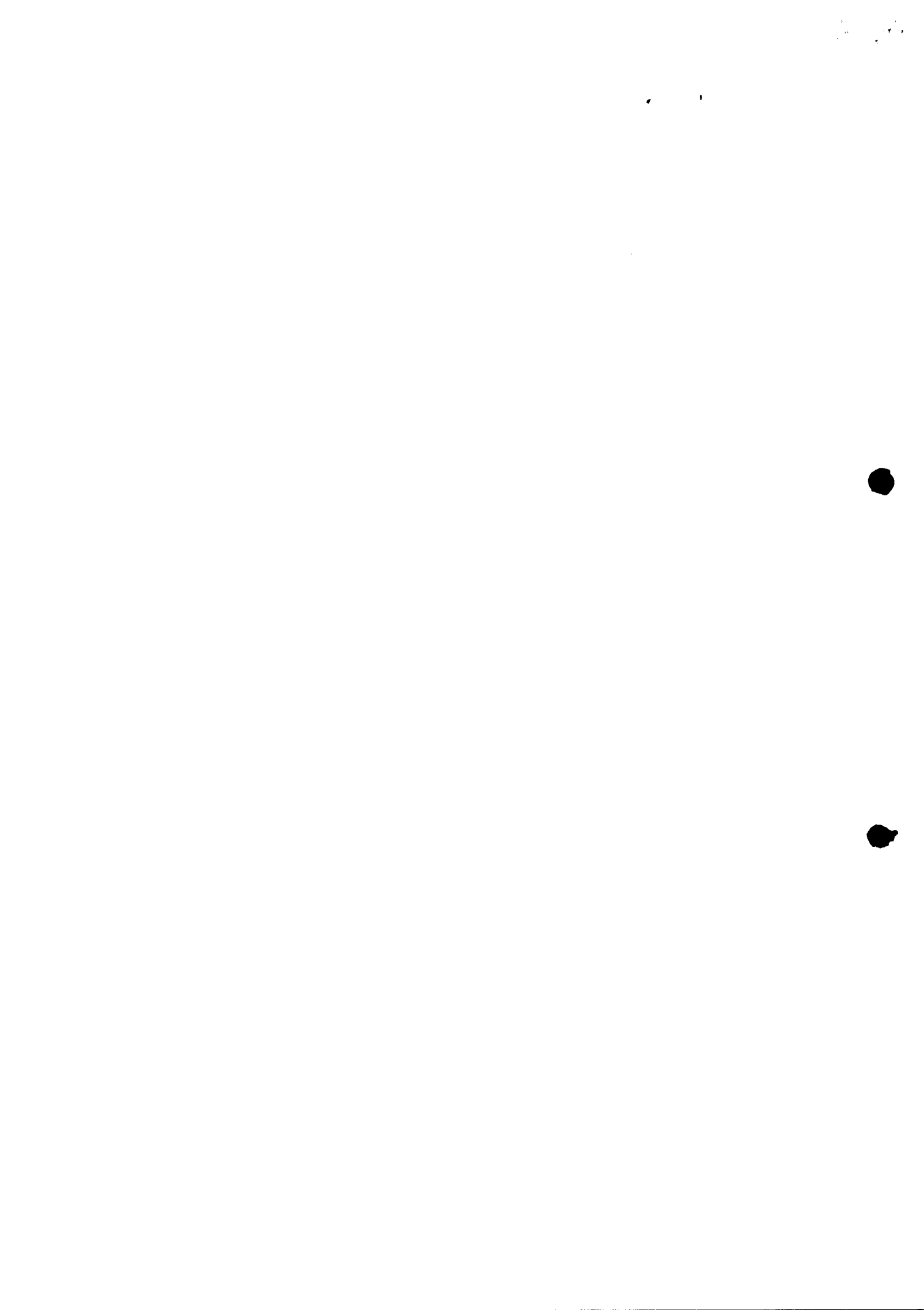
O Governo da Província do Namibe, remeteu através do **ofício n.º 000799/GAB/10/2014**, de 26 de Fevereiro, para efeitos de Fiscalização Preventiva o Contrato cujo objecto, valor e empresa abaixo descrevemos:

- **Construção do Bispado (Casa do Bispo da Igreja Católica)**, no valor de **AKZ.135.000.000,00 (Cento e Trinta e Cinco Milhões de Kwanzas)**, celebrado entre o Órgão acima mencionado, representada pelo Director do Gabinete de Estudos e Planeamento, o senhor **Pascoal Simões Rodrigues da Costa Neto** e a empresa **Omatapalo, S.A.**, representada pelo Senhor **Carlos Alberto Loureiro Alves**.

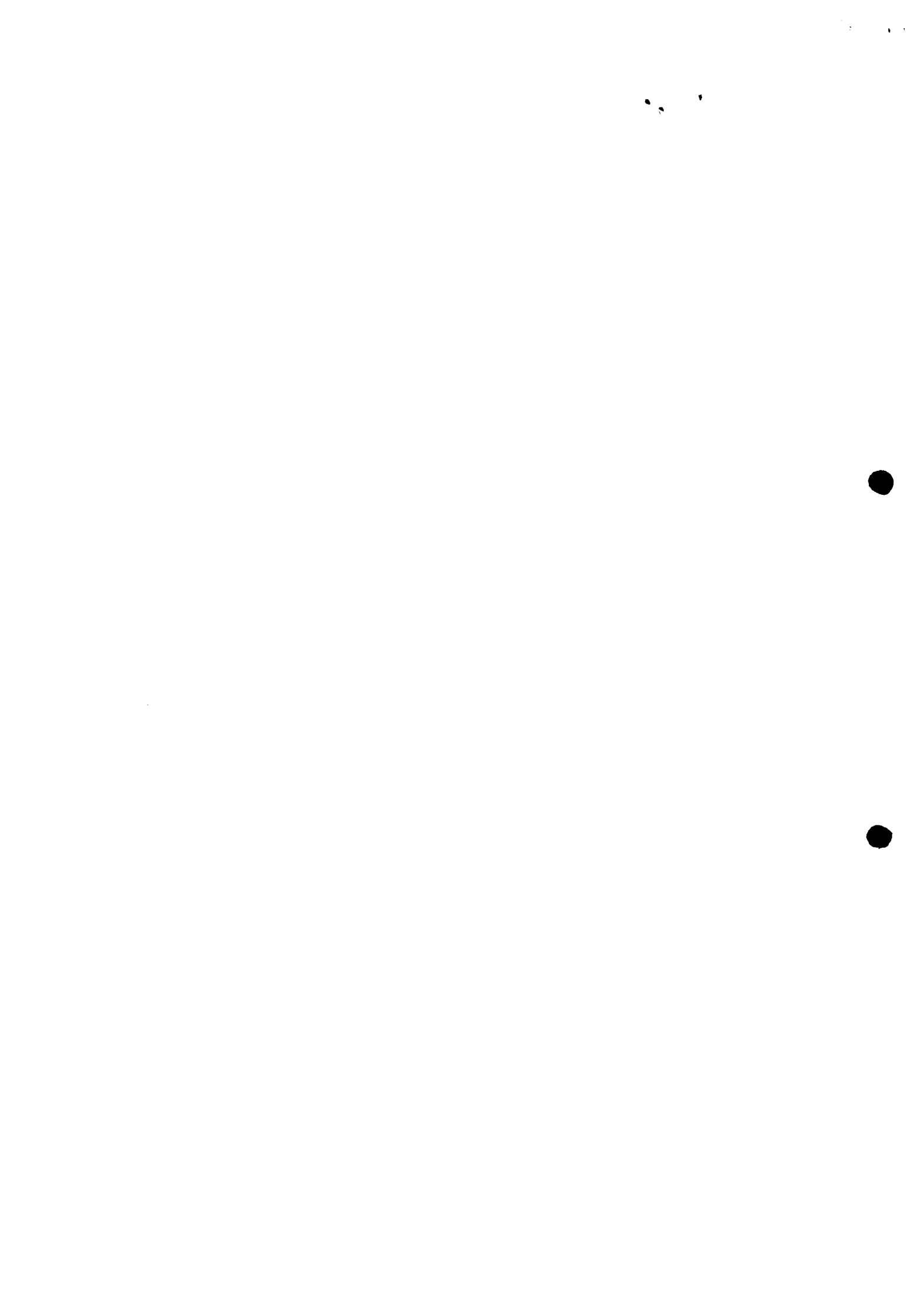
DOS FACTOS

Para decisão relevaram os seguintes factos evidenciados por informações e documentos, a saber:

1. Por intermédio do **Despacho n.º 435/GAB/1019/2013, de 28 de Novembro**, o Governador da Província do Namibe procedeu ao lançamento da Abertura do concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas, nos termos do artigo 31.º, da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro;



2. Por **Despacho n.º 467/GAB/1019/2013, de 2** exarado por S/Excia senhor **Governador da Província** delegada competência ao Director do Estudo e Pl assinatura do Contrato de Empreitada, nos termos 12 do Decreto-Lei n.º 16 A/95, de 15 de Dezembro;
3. Foram endereçadas Cartas Convites, no dia 02 de D às empresas: **Omatapalo S.A.; Andaimos Carvalh S.A, e a Transporte Miguel, Lda., e estas por si recepção dos convites;**
4. Dos autos constam o Programa de Procedimento, Ca e os Convites;
5. Para exacto e Pontual cumprimento das obrigações contrato, em obediência ao estabelecido no artigo Contratação Pública, faz-se constar dos autos o prestação de caução em forma de Garantia Bar Governo da Província do Namibe;
6. A Comissão de Avaliação do Procedimento redigiu propondo a adjudicação do contrato a empresa **Oma**
7. Dos autos consta a Nota de Cabimentação n.º 60, p empresa **Omatapalo, S.A,** no valor de **AKZ 200. Mil Kwanzas),** correspondentes à **0,15%** do valor de
8. De realçar que a modalidade da presente Nota c ordinária, tratando-se de contrato de execução montante previamente conhecido, a modalidade cabimentação aconselhada é a global nos termos da 1.º do Decreto Executivo n.º 1/13 de 04 de Janeiro;
9. O presente contrato será financiado com Recu Tesouro e encontra-se inscrito no Programa de Inve de 2014 (PIP/2014) com uma verba atir **188.000.001,00 (Cento e Oitenta e Oito Milhõe** Pelo que podemos afirmar que o presente cabimentação orçamental na programação finan



permite a extinção dos direitos e deveres produzidos com a celebração do contrato;

10. A empresa **Omatapalo, Engenharia e Construção, S.A** adjudicada para o presente contrato, prestou uma caução definitiva em forma de garantia bancária, passado pelo Banco Millennium Angola, para um período de **10 meses a vencer no dia 25/12/14**, no valor de **AKZ 6.750.000,00** (Seis Milhões, Setecentos e Cinquenta Mil Kwanzas), que corresponde a 5% do valor do contrato conforme preceituado na cláusula quadragésima quarta do programa de procedimento. De realçar que o período de prestação da caução sucede com o período da execução da empreitada, tal facto contraria o artigo 106º da Lei 20/10 de 07 de Setembro, que afirma o seguinte "no prazo máximo de 90 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do contraente particular, a entidade contratante promove a libertação da caução prestada" pelo disposto permite concluir que, a libertação da caução só deve ocorrer após a entrega definitiva da obra;

11. A memória descritiva refere: Em virtude de não terem sido efectuados ensaios geotécnicos para avaliar a capacidade de carga do terreno, foi adoptada para tensão admissível de segurança o valor de 200KPa para a laje de ensoleiramento, sobre uma camada de solos de aterro seleccionados de modo. Esta tensão deverá ser confirmada "in situ" pelo dono de obra no início dos trabalhos;

DO DIREITO

Da análise e estudo do processo verifica-se que objecto está suficientemente determinado, individualizado e claramente descrito, respeitando desta forma o princípio da determinabilidade do objecto do contrato, regido pelo direito civil e pela Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública, que na alínea c) do n.º1 do artigo 110.º reza o seguinte: "***O contrato deve conter, sob pena de nulidade o seguinte: a descrição do objecto do contrato***";

O contrato em análise reveste a natureza jurídica do género do Contrato Administrativo, da espécie do contrato de empreitada de obras públicas, na

modalidade de preço global, cujo regime jurídico encontramos na Lei n.º20/10, Lei da Contratação Pública, Decreto-Lei n.º16-A/95, de 15 de Dezembro que aprova as Normas do procedimento e da Actividade Administrativa e subsidiariamente pelas disposições do Código Civil;

A alínea a) do nº 1 da cláusula 9ª do contrato prevê o pagamento inicial de 15% do valor total, no momento da celebração do contrato, tal procedimento esta em desconformidade com o ponto 7 (sete) do artigo 8.º da Lei 13/10 de 09 de Julho, que segundo a mesma norma afirma que, "*os actos e os contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal são juridicamente ineficazes até que obtenham o respectivo visto, após o que a sua execução pode ser iniciada*";

As peças do projecto a integrar nas empreitadas de obras públicas são as necessárias para uma correcta definição da obra, nomeadamente as relativas à sua localização, ao volume e ao tipo de trabalhos, ao valor estimado para efeitos do procedimento, à natureza do terreno, ao traçado geral e a outros pormenores construtivos e técnicos, necessários à boa execução dos trabalhos;

Pelos níveis altos de incerteza assumidos, teria sido mais sensato, técnica e financeiramente mais justo para o contrato, que se definisse uma lista de preços unitários com quantidades estimadas, para se ter uma noção do limite orçamental da despesa e se aplicasse a modalidade de retribuição ao empreiteiro *por série de preços*, pagando-se o que efectivamente foi executado. Por outra, a adopção do modo de retribuição da empreitada pelo *preço global* implica a retribuição de todo o dinheiro inscrito no contrato ao contratado, independentemente de haver remanescente financeiro no final da obra, isto é, após a aplicação dos Autos de Medição, no fecho do controlo dos cronogramas físico e financeiro o dinheiro acordado deve ser todo pago!

Diante dos factos acima expostos, apraz - nos tecer as seguintes recomendações:

- a) Que se altere o prazo da caução, visto que a mesma deve ser libertada após a entrega definitiva da obra;

- b) Que Os pagamentos devam ocorrer após a verificação da legalidade e eficácia dos actos administrativos conforme o nº 7 do artigo 8º da Lei nº 13/10 de 09 de Julho;
- c) Tratando-se de contrato de execução de obra e com montante previamente conhecido, deve-se nas próximas contratações procederem a emissão da Nota de Cabimentação Global;
- d) A entidade contratante no acto da definição do modo de retribuição da empreitada deve ter em conta, se estão bem elucidadas as características do que se pretende contratar quer em quantidade e qualidade bem como os imprevistos, isto é, os custos indirectos reembolsáveis.

Decisão

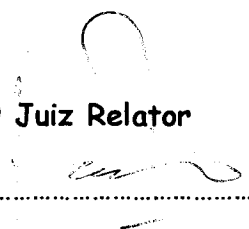
Pelo exposto, decide-se em sessão diária de visto, visar o contrato supracitado.

Notifique-se

São devidos emolumentos

Luanda, 13 de Março de 2014.

O Juiz Relator



.....

O Juiz Adjunto

EJA Almeida